



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Declaração de Voto

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada, em 27.7.2012, às fls. 2413-2427, por Othniel Rodrigues Lopes, acusado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3823, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI.
2. Cuida-se, também, de pedidos formulados por Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha e Arthur Gilberto Voorsluys, em 2.8.2012, Armando Tadeu Buchina e Rodrigo Andrés Pimenta Hoffmann, em 28.8.2012, e Luis Álvaro Moreira Ferreira Filho, Nilton Batista Muniz, Silvana Dino, Tarcísio Antônio de Rezende Duque, em 25.9.2012 e em 13.3.2013, para a reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado em 19.6.2012, que negou suas propostas de Termo de Compromisso, no âmbito do mesmo PAS e do Processo de Termo de Compromisso nº RJ2011/13492.

Dos Fatos

3. No curso do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3823, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, foram apresentadas propostas de Termo de Compromisso pelos acusados Armando Tadeu Buchina, Arthur Gilberto Voorsluys, Fabio Floh, Luis Álvaro Moreira Ferreira Filho, Nilton Batista Muniz, Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, Silvana Dino, Tarcísio Antônio de Rezende Duque e Rodrigo Andrés Pimenta Hoffmann.
4. Os proponentes foram acusados pela venda de BDRs de emissão da Laep Investments Ltd. (“LAEP” ou “Companhia”), da qual ou de cujas controladas eles eram diretores estatutários ou executivos, de posse de informações ainda não divulgadas ao mercado, relacionadas a fatos relevantes divulgados em 15.01.10 e 28.01.10, que implicavam em diluição do capital da Companhia, em infração ao disposto no *caput* do art. 13 da Instrução CVM 358/02, c/c o § 4º do art. 155 da Lei 6.404/76.
5. Após negociação com os proponentes e manifestação da Procuradoria Federal Especializada da CVM no tocante aos requisitos legais das propostas (fls. 384-388)¹, o Comitê de Termo de Compromisso emitiu, em 16.5.2012, parecer favorável à aceitação das propostas (fls. 431-453)².
6. Entretanto, em entendimento diverso, o Colegiado decidiu, em 19.6.2012, que não seria oportuno e conveniente aceitá-las e que deveria o processo ser levado a julgamento em relação a todos os acusados, tendo em vista que a decisão poderia orientar as práticas do mercado em casos semelhantes e considerando, também, a natureza e a gravidade das infrações objeto das acusações (fls. 2430-2431).
7. Ademais, ponderou o Colegiado que a eventual celebração de Termo de Compromisso com os acusados não traria economia processual significativa para a CVM, vez que o processo seguiria seu curso normal em relação ao acusado que não apresentou proposta de termo de compromisso.
8. Em 27.7.2012, todavia, este acusado, Othniel Rodrigues Lopes, submeteu à CVM sua proposta de Termo de Compromisso, às fls. 2413-2427.
9. Na qualidade de membro do conselho de administração da LAEP e presidente de sua controlada Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos (“Parmalat”), Othniel Rodrigues Lopes foi acusado de alienar BDRS da LAEP (código MILK11), nas datas e valores abaixo, quando já tinha

¹ Processo de Termo de Compromisso nº RJ2011/13492.

² Processo de Termo de Compromisso nº RJ2011/13492.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

conhecimento das operações que seriam objeto dos fatos relevantes divulgados em 15.1.2010 e 28.1.2010:

Tabela 1: Othniel Rodrigues Lopes – Negócios com MILK11

Data	Vendas	Valor (R\$)
13.1.2010	400.000	897.800,00
15.1.2010	2.300.000	5.770.694,00
18.1.2010	400.000	1.020.468,00
20.1.2010	350.000	927.500,00
Total	3.450.000	8.616.462,00

10. O proponente alega que, em 15.1.2010, alienou 2.300.000 BDRs de emissão da LAEP, atendendo a solicitação da Companhia, para a qual emprestou os recursos obtidos na operação, de modo a permitir que ela quitasse dívidas e prosseguisse com suas atividades. Defende, dessa forma, a venda não se deu mediante o uso de informação privilegiada e não foi realizada para auferir vantagens.

11. Quanto às vendas realizadas em 13, 18 e 20.1.2010, afirma que foram efetuadas dentro dos limites e termos de seu Plano Individual de Investimentos e da Política de Negociação de Valores Mobiliários da LAEP, então vigente.

12. Diante disso, Othniel Rodrigues Lopes propõe pagar à CVM o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista que o cotejo das vendas que fez em 13.1 e 15.1 com os valores que teria obtido caso as tivesse feito ao preço médio de negociação no pregão de 15.1, R\$2,59, conduzem a um prejuízo de R\$324.506,00, conforme memória de cálculo que anexou (fl. 2424).

13. Após a apresentação desta proposta, Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha e Arthur Gilberto Voorsluys, em 2.8.2012 (fls. 2443-2447), Armando Tadeu Buchina, em 28.8.2012 (fls. 2439-2442), Rodrigo Andrés Pimenta Hoffmann, em 28.8.2012 (fls. 2433-2438) e Luis Álvaro Moreira Ferreira Filho, Nilton Batista Muniz, Silvana Dino, Tarcísio Antônio de Rezende Duque, em 25.9.2012 (fls. 2448-2451) e 13.3.2013 (fls. 470-475)³, pediram reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado em 19.6.2012.

14. Os pedidos de reconsideração, além de repetirem os argumentos apresentados quando da propositura dos Termos de Compromisso, alegaram, em síntese, as razões seguintes, contra os motivos postos pelo Colegiado para recusar as suas propostas:

- É pouco provável que o julgamento do PAS sirva como orientação das práticas do mercado, pois, em vista das particularidades dos fatos investigados, dificilmente haveria casos semelhantes;
- O argumento de que a natureza das supostas infrações impossibilitaria a celebração dos Termos de Compromisso é incompatível com o histórico de termos já celebrados e com a jurisprudência da CVM;
- A apresentação de proposta de Termo de Compromisso por parte de Othniel Rodrigues Lopes permite a economia processual desejada.

15. Tanto a proposta de Termo de Compromisso de Othniel Rodrigues Lopes quanto os pedidos de reconsideração apresentados estão ainda pendentes de apreciação pela Autarquia.

³ Processo de Termo de Compromisso nº RJ2011/13492.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Voto

16. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação de proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. No presente caso, como relatado, o Colegiado já havia decidido, em 19.6.2012, pela não aceitação das nove propostas apresentadas, tendo em vista a natureza e a gravidade das infrações objeto das acusações e a percepção de que, levando o caso a julgamento, a decisão poderia orientar as práticas do mercado em casos semelhantes. Não haveria, assim, oportunidade e conveniência em aceitá-las.

18. Adicionalmente, o Colegiado observou que o fato de o processo seguir em relação a um acusado afastaria a eventual economia processual que seria proporcionada pela aceitação dos Termos de Compromissos.

19. Desta forma, cabe decidir se, com a apresentação deste último Termo de Compromisso, e com os argumentos apresentados nos pedidos de reconsideração, restaurar-se-iam a oportunidade e a conveniência em se aceitar a celebração dos termos.

20. Entendo que não. Primeiramente, observo que nos pedidos de reconsideração, os proponentes apresentaram, basicamente, os mesmo argumentos já apreciados pelo Colegiado na sua primeira negativa.

21. Em segundo lugar, destaco que continuará não havendo economia processual, uma vez que o acusado Fabio Floh não apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que, 19.6.2012, não aceitou a sua proposta de Termo de Compromisso.

22. Por fim, entendo que em razão da natureza e da gravidade das infrações imputadas aos acusados, a celebração dos Termos de Compromisso se mostra inconveniente e inoportuna.

23. Voto, assim, pela não aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Othniel Rodrigues Lopes, assim como pela não aceitação dos pedidos de reconsideração apresentados por Armando Tadeu Buchina, Arthur Gilberto Voorsluys, Luis Álvaro Moreira Ferreira Filho, Nilton Batista Muniz, Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, Silvana Dino, Tarcísio Antônio de Rezende Duque e Rodrigo Andrés Pimenta Hoffmann.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015

Pablo Waldemar Renteria

DIRETOR-RELATOR